

A CONJUNTURA INTERNACIONAL DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A COOPERAÇÃO JURÍDICA *STRICTO SENSU* ENTRE NAÇÕES¹

Thiago Augusto Rosa da Silva²

Resumo: Este artigo possui o objetivo de relacionar a transnacionalidade do crime de lavagem de dinheiro com o instituto da cooperação jurídica internacional horizontal, considerando entes soberanos distintos. Busca-se inicialmente contextualizar, em âmbito internacional, a lavagem cuja internacionalidade inerente ao delito ensejou soberanias a tomarem medidas conjuntas, consubstanciadas por *soft* e *hard laws*. Passa-se à análise da cooperação jurídica *stricto sensu*, tratando-se das cartas rogatórias e do auxílio direto. Conclui-se pela imprescindibilidade dos institutos de cooperação para eficácia da persecução criminal do crime de lavagem, ante o fenômeno transnacional que o permeia. Na elaboração deste artigo, utiliza-se o método indutivo.

Palavras chave: Lavagem de dinheiro. Globalização. Crime transnacional. Cooperação jurídica internacional. Carta rogatória. Auxílio Direto. Mutual Legal Assistance.

Abstract: This paper aims to relate the transnationality of the money laundering to the horizontal international cooperation institute, considering different sovereign entities. Initially, aims to contextualize money laundering in a worldwide scope, whose internationality has led to sovereignties to take joint measures, such as soft and hard laws. It leads to the analysis international cooperation, by the “rogatory letters” and MLATs. It is concluded that international cooperation itself is essential for the effective prosecution of money laundering crimes, considering the transnational phenomenon that permeates it. In the elaboration of this article, the inductive method is used.

Keywords: Money Laundering. Globalization. Transnational Crime. International Cooperation. Mutual Legal Assistance.

Introdução

A supressão do capital que sustenta e desenvolve as grandes estruturas delitivas, que suporta suas relações internacionais e torna possível a sedimentação de redes criminosas é a estratégia mais inteligente e eficaz para extinguir ou, ao menos, reduzir as atividades das organizações criminosas.

¹ Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2017.

² Graduado em Direito pelo Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis – CESUSC.

Diante de uma sociedade globalizada, aliada à modernização do sistema bancário e à transnacionalidade adquirida pelo crime de lavagem de ativos, vê-se um contexto que impulsionou medidas conjuntas entre as nações, visando maior eficácia na prevenção e repressão do crime em comento. Conforme preceitua Zaffaroni³, a internacionalização favoreceu o desenvolvimento de um mercado criminoso, que permeia toda a sociedade; e a globalização, por certo, produziu efeito na seara do direito penal, de modo que trouxe o panorama de atos internacionais a fim de lidar com a criminalidade transnacionalizada. Nesse passo, considerando a contumaz prática transfronteiriça, a lavagem de capitais representa um problema global cuja persecução penal é debilitada se tratada internamente, sobretudo diante da modernização das ferramentas do sistema bancário, maiores responsáveis pela pluralização das fases do processo de lavagem, que ostentam multiplicidade de mecanismos e fazem com que as etapas sejam, muitas vezes, sobrepostas e de difícil constatação.

A cooperação jurídica internacional, nesse aspecto, surge como um instituto complexo e se desenvolve rente ao aumento dos fenômenos citados (globalização dos interesses), em que ganha destaque a forma como os Estados se relacionam diante do pluralismo de ordens jurídicas, no cotejo da resposta à criminalidade, devido processo legal e respeito à soberania. Dentro do instituto, o presente artigo destaca a carta rogatória e o auxílio direto, tratando-se da cooperação em sentido estrito, que aparecem como mecanismos necessários para constatação, investigação e processamento do delito de lavagem.

Assim, com a utilização do método indutivo este artigo analisa a conjuntura internacional do crime de lavagem de capitais frente ao sistema de cooperação jurídica horizontal e em sentido estrito.

1 Lavagem de dinheiro no contexto internacional

Tem-se que a primeira tipificação legal do crime de lavagem teve ocorrência na Itália, em 1978, com a inserção do art. 648 *bis* ao Código Penal Italiano, criminalizando a substituição de dinheiro, bens ou outros benefícios

³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y crimen organizado**. Guadalajara: Asociación Internacional de Derecho Penal, 2007. Disponível em: <http://www.alfonsozambrano.com/doctrina_penal/globalizacion_crimen_organizado.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

decorrentes dos crimes de roubo qualificado, extorsão qualificada, extorsão mediante sequestro, ou infrações relacionadas com o tráfico de drogas, incluindo, ainda, a dificuldade de identificar a origem do dinheiro proveniente dos crimes citados.⁴

Não obstante, nos Estados Unidos o crime foi tratado pela primeira vez como um delito autônomo, operando-se a criminalização propriamente dita da lavagem de dinheiro, através do *Money Laundering Control Act of 1986*. Antes disso, em 1970, já havia vigorado no país o *Bank Secrecy Act*, que tinha como objetivo, principalmente, a instituição do relatório de transação monetária (*Currency Transaction Report –CTR*), que exigia o preenchimento para transações que ultrapassassem o valor de dez mil dólares.⁵ Além da criminalização efetiva do delito – tornando-o crime federal – as demais inovações do *Money Laundering Control Act of 1986*, cingiram-se, em síntese, na proibição de transações estruturadas para evadir os relatórios de transações; na introdução do confisco civil e penal para violações ao *Bank Secrecy Act*; e no direcionamento de bancos para estabelecer e manter procedimentos que garantam e monitorem a comunicação e manutenção dos registros suspeitos assim descritos pelo *Bank Secrecy Act*.⁶

Notou-se não ser somente o contexto norte-americano que precisava de medidas legislativas que abordassem a lavagem de dinheiro, porquanto a sofisticação das organizações criminosas e a corriqueira atuação delitiva no âmbito internacional chamou a atenção de representantes de países e ensejou na elaboração de medidas conjuntas.⁷ Nesse passo, um dos marcos iniciais da tratativa do crime de lavagem no cenário mundial foi a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena), que buscou combater a lavagem dos lucros oriundos do narcotráfico.⁸ Em que pese ter como objetivo principal a repressão da narcotraficância, o ponto

⁴ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Lavagem de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 18.

⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 66

⁶ UNITED STATES, 2014

⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 49

inovador do Documento tratou-se do Artigo III, o qual providenciou uma inicial definição de lavagem de dinheiro, propiciando um passo significativo para o combate internacional do delito, que até então não havia sido discutido como um problema global. Vejamos:

Artigo 3: [...] b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes do [tráfico ilícito de entorpecentes], com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos; ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão; [...] (BRASIL, 1991, p. 1).

Conquanto inexista a nomenclatura expressa do crime de lavagem, “é inegável que o preceito destacado trata desse *processo criminoso*, mesmo que em caráter restritivo, uma vez que o único crime antecedente capaz de gerar bens passíveis de *reciclagem* – nos termos da Convenção – é o tráfico de drogas”⁹, o que se traduz pelas expressões “conversão” ou “transferência de bens”, com objetivo de “ocultar” ou “encobrir” origem ilícita.

Inserido nesse contexto, em 1989, foi criado em âmbito das Nações Unidas o *Financial Action Task Force (FATF)*, ou Grupo de Ação Financeira (GAFI) pelo G7, objetivando a atuação concentrada e articulada no crime de lavagem de dinheiro, construindo, para tanto, padrões internacionais de normas por meio de quarenta recomendações (*40 FATF Recommendations*).

Mais avanços internacionais surgiram com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo), assinada em 15 de novembro de 2000. Nota-se que o Tratado de Palermo significou marco essencial à solidificação da cooperação internacional como persecução aos delitos transfronteiriços, assim exposto nos objetivos do Documento, que trouxe logo no artigo primeiro a necessidade de “promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional”¹⁰ No que toca à

⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012, p. 30-31.

¹⁰ BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em:

lavagem de ativos, a Convenção ainda inovou no aspecto de discorrer expressamente sobre delito (art. 6º, 1, “a”, “i” e “ii”)¹¹ – ultrapassando a seara antes registrada apenas como processo criminoso – e ainda ampliando a tipificação do crime, que passou a considerar como delito antecedente, além do narcotráfico, a participação em organização criminosa, corrupção e obstrução da justiça.¹²

Além eventos descritos, que oportunizaram grande avanço na discussão e reconhecimento transnacional da lavagem de ativos, é importante registrar que o delito também entrou em pauta em Tratados como a Convenção de Estrasburgo (1990) e de Varsóvia (2005), que apresentaram diversas recomendações sobre estratégias e mecanismos de repressão da lavagem de dinheiro e cooperação internacional, vinculadas à comunidade europeia, mas representando recomendações (*soft law*) ao cenário mundial, especialmente ao setor bancário.

Por último, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de Mérida (2003), composta por 71 artigos, divididos em 8 capítulos é um Ato pertinente para se destacar. Os artigos mais importantes, segundo sítio oficial da ONU¹³, discorrem sobre temas de prevenção, penalização, recuperação de ativos e cooperação internacional. O Documento dispõe de uma configuração abrangente do delito de lavagem de dinheiro e a necessidade de cooperação jurídica internacional eficaz, criando mecanismos de auxílio direto.

Diante disso, denota-se que, em suma, há um esforço conjunto visando a prevenção e repressão da lavagem de capitais por meio do desenvolvimento de

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 10 agosto 2017.

¹¹ Criminalização da lavagem do produto do crime: 1. Cada Estado Parte adotará, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, as medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente: a) i) A conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus atos; ii) A ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que os ditos bens são produto do crime; [...].

¹² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 2. p. 31.

¹³ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção.** Mérida, 2003. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf> Acesso em: agosto 2017.

políticas criminais e mecanismos de controle, consubstanciados por recomendações, reformas legislativas, e aprimoramento de meios de cooperação jurídica internacional, desde o reconhecimento da transnacionalidade delitiva.

2 Fases da lavagem de dinheiro

As etapas da concretização da lavagem de dinheiro são internacionalmente conhecidas como colocação (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*). Entretanto, a ocorrência de sobreposição entre as etapas é prática frequente, particularidade que dificulta a exata identificação do início e término de determinada fase, nem sempre nítida na trajetória do capital¹⁴. Os caminhos de reinserção do patrimônio oriundo de crime no mercado dependerão dos mecanismos disponíveis a cada lavador no momento, entre eles, a necessidade de cada criminoso, o tipo de legislação vigente no local em que se pretende operar a lavagem, a eficácia dos órgãos de fiscalização competentes, bem como o número de jurisdições envolvidas¹⁵.

A primeira etapa de colocação (*placement*) é resumida por Hopton¹⁶ como a ação de colocar fundos de origem criminosa no sistema financeiro direta ou indiretamente, ocorrendo sobre os valores, portanto, a ocultação, nomenclatura que Bitencourt¹⁷, Callegari e Webber¹⁸, e Badaró e Bottini¹⁹ também assimilam à fase. Trata-se do “momento em que os criminosos pretendem fazer desaparecer as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade”²⁰. Busca-se converter o dinheiro resultado da atividade espúria em

¹⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**, 2013.

¹⁵ HOPTON, Doug. **Money Laundering: a concise guide for all business**. Bodmin, Cornwall: Gower, 2006, p. 2-3.

¹⁶ HOPTON, Doug. **Money Laundering: a concise guide for all business**. Bodmin, Cornwall: Gower, 2006.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 102, p.163-220, maio/jun. 2013.

¹⁸ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de Dinheiro**.

¹⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012**, 2013.

²⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de Dinheiro**, p. 12.

valores manejáveis, sendo colocado com frequência em instituições financeiras²¹ que oferecem ferramentas diversas, inclusive já incidindo a troca de divisas²².

Com o patrimônio já colocado (ocultado) e separado do ato ilícito, surge a etapa de dissimulação (*layering*). Essa fase visa a eficácia da ocultação diante da manipulação de camadas complexas de transações financeiras, projetadas para encobrir a trilha de auditoria e fornecer anonimato, basicamente com a finalidade de criar uma falsa *paper trail*, ou seja, “[...] a intencional produção de falsas provas documentais para disfarçar a verdadeira fonte, propriedade, localização, finalidade, ou controle sobre os fundos”²³, o que explica a nomenclatura de *estratificação* e *escurecimento*²⁴, também dadas ao estágio em comento. É nessa etapa que a complexidade das operações financeiras aumenta, desenvolvendo-se principalmente no intuito de garantir o anonimato dos valores.²⁵ Há, ainda, copiosos métodos de comum utilização nesse período, como dinheiro em espécie convertido em instrumento monetário (*Cash Converted into Monetary Instruments*), compra de ativos tangíveis operados pela transformação de dinheiro em espécie (*Tangible Assets Purchased with Cash and Converted*) e a usual transferência a fundos eletrônicos diversos (*Electronic Funds (or Wire) Transfer*).²⁶

De fato, os instrumentos de ocultação e dissimulação assemelham-se e confundem-se o que denota a sobreposição e dependência entre as etapas da lavagem, muitas vezes impossibilitando precisar o fim da ocultação e início da estratificação. Entretanto, é certo que, superada a dissimulação, Mendroni²⁷ registra que já se torna difícil encontrar a ponta dos proventos ilícitos, demandando operações e investigações complexas, especialmente quando o patrimônio já

²¹ SAVONA, Ernesto. **Responding to Money Laundering**. University of Trento, Italy: Harwood Academic Publishers, 1997, p. 26.

²² STESENS, Guy. **Money Laundering: a new international law enforcement model**. University of Antwer: Cambridge University Press (Virtual Publishing), 2000, p. 84.

²³ [...] the intentional production of false documentary evidence to disguise the true source, ownership, location, purpose of or control over the funds (SAVONA, Ernesto. **Responding to Money Laundering**, p. 26).

²⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Altas, 2014.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 102, p.163-220, maio/jun. 2013.

²⁶ SAVONA, Ernesto. **Responding to Money Laundering**, p. 27.

²⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**, p.113.

ultrapassou fronteiras, o que sobrepõe uma cooperação jurídica internacional tão eficaz quanto aos métodos de lavagem. Aliás, Richards²⁸ discorre que a chave do sucesso do processo de dissimulação é garantir que as transações ultrapassem fronteiras de nações distintas, tanto física como eletronicamente, ou ainda, utilizando-se de estruturas de corporações multinacionais, que possam envolver entidades situadas em um número de países distintos.²⁹

A partir disso que os fundos numerados quase anônimos, conhecidos *offshores* (*offshore banking*) em jurisdição que se atribuí a expressão “paraíso fiscal”, ganham relevo. É explicado por Stessens³⁰ que o termo *offshore* se refere a transações que acontecem entre não-residentes, a definição consiste numa instituição financeira que é legalmente domiciliada em uma jurisdição, mas conduz negócios somente com capitais estrangeiros. Esses negócios, portanto, podem ocorrer em qualquer território que figure mais atrativo, tendo em apreço a fiscalização e a (in)eficácia das normativas aplicáveis. É evidente, pois, que se torna ferramenta utilizada pelos lavadores.³¹

Segundo a Cartilha do COAF³², tanto os paraísos fiscais quanto os centros *offshores*, compartilham de uma finalidade legítima e uma justificação comercial. Não obstante, os principais casos de lavagem de dinheiro noticiados nos últimos anos envolveram organizações criminosas que, através desses centros, se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades para realizarem manobras ilegais. A exemplo, a Suíça, por meio da apresentação de serviços financeiros, desempenha papel de amplitude incomparável com o tamanho da sua população,

²⁸ RICHARDS, James R. **Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering**. Washington, D.C.: CRC Press LLC, 1999, p. 69.

²⁹ Perhaps the key to a successful layering operation is to ensure that the layering transactions cross several national borders — either physically or electronically, or through corporate structures involving entities in a number of different countries. At the least, layering should involve at least two, if not three, jurisdictions (RICHARDS, James R. **Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering**, p. 69).

³⁰ STESENS, Guy. **Money Laundering: a new international law enforcement model**. University of Antwerp: Cambridge University Press (Virtual Publishing), 2000, p. 93.

³¹ STESENS, Guy. **Money Laundering: a new international law enforcement model**, p. 93.

³² COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRA. **Apresentação**. Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em 10 ago. 2017.

ou, até mesmo, da indústria, especialmente no que diz respeito aos ativos investidos nos *offshores* nacionais, que atraem grande parte do capital estrangeiro³³.

Logo, uma vez que os fundos estejam suficientemente dissimulados, são, então, integrados ao mundo financeiro tradicional por uma variedade ilimitada de instrumentos. Com o sucesso do processo de *layering*, os esquemas de integração colocam os proventos lavados de volta dentro da economia legítima de tal maneira que parecem ser fundos de negócios regulares³⁵. A integração, destarte, se caracteriza pela “introdução dos valores na economia formal com aparência de licitude”³⁶, consumando, assim, a intenção delitiva, de maneira que o patrimônio não tenha mais qualquer relação com a atividade criminosa.

3 Cooperação jurídica internacional como resposta à lavagem de dinheiro

No quadro exposto, é evidentemente constatado que padrões internacionais de leis, *per si*, quando aplicados de forma singular (um ente soberano fechado), não são capazes de responder ao fenômeno complexo da globalização, avanço das ferramentas digitais do sistema financeiro e consequente cultura da *cashless society*³⁷. Surge a necessidade de ações de cooperação internacional e de assistência mútua entre nações que permitam assistência e redes de segurança capazes de frear a criminalidade que ultrapassa fronteiras.³⁸

Diante da demonstrada transnacionalidade inerente ao crime de lavagem, que ensejou a promulgação de diversos documentos na seara do Direito Internacional, a cooperação jurídica representa uma ferramenta fundamental para o

³³ The leading offshore centre of private asset management is Switzerland, with an offshore market share estimated between 25 per cent and 32 per cent of the total market. In line with these figures, the Swiss Federal Department of Finance estimates the share of global cross-border assets managed by institutions in Switzerland at 27 per cent. The Swiss National Bank estimates that financial institutions in Switzerland manage approximately US\$2.25 trillion on behalf of customers, of which about half belong to foreign investors. [...]. Therefore, Switzerland's total high net worth market is considered to be worth somewhere between US\$1.8 trillion and US\$2.3 trillion, which is more than 7.5 times the country's GDP, and about 9 per cent of the world total high net worth market. [...] (PIETH, Mark; AIOLFI, Gemma. A comparative guide to anti-money laundering. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2004, p. 59.).

³⁵ HOPTON, Doug. Money **Laundering**: a concise guide for all business. Bodmin, Cornwall: Gower, 2006, p. 2.

³⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27

³⁷ BANNETT, Tim, bloomsbury 3ª edição Money Laundering Compliance, 2014, p. 88.

³⁸ BANNETT, Tim, bloomsbury, Money Laundering Compliance, p. 88.

combate do delito. Stessens esclarece que frente ao fenômeno transnacional que permeia o crime em comento, a cooperação internacional é essencial para resposta penal, na qual se pretende lidar com a falta de jurisdição do lado do Estado solicitante. Diante disso, elenca que no cenário mundial a

cooperação internacional em matéria penal no contexto da lavagem de capitais é, portanto, orientada para dois objetivos: o recolhimento de informações que podem ser introduzidas como provas no estado requerente e o rastreamento de receitas derivadas de processo criminoso visando a sua apreensão e confisco. Tendo em conta estes objetivos, a cooperação internacional em matéria penal orientada numa perspectiva procedimental pode ser dividida em três fases: a investigação, a apreensão e a aplicação das sanções de confisco.³⁹

Cervini⁴¹ define o instituto como:

o conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseca do auxílio requerido.

Tratando-se do conjunto de medidas e mecanismos diante dos quais órgãos de entes soberanos (Estados) solicitam e prestam auxílio recíproco para realizar, em seu território, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira, a cooperação jurídica internacional penal, tem como objetivo principal facilitar o acesso à justiça⁴². É exercida, assim, pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais; e também com base na promessa de reciprocidade. Apesar de a nomenclatura tender direcionar seu uso a somente atos

³⁹ International cooperation in criminal matters in the context of money laundering is therefore geared towards two goals: the gathering of information which can be introduced as evidence in the requesting state and the tracing of criminally derived proceeds with a view to their seizure and confiscation. Taking into account these goals, international co-operation in criminal matters in a proceeds-oriented perspective can be divided into three phases: the investigation, the seizure and the enforcement of confiscation sanctions (STESSENS, Guy. Money Laundering: a new international law enforcement model. University of Antwer: Cambridge University Press (Virtual Publishing), 2000, p. 252).

⁴¹ CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL**. São Paulo: RT, 2000. p. 51.

⁴² ABADE, Neves Denise et al. Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**. 2. ed. Brasília: MPF, 2016. p. 09-25. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/temas_cooperacao_internacional_versao_online.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

jurisdicionais ou judiciais, é cediço que abrange a cooperação administrativa, entre órgãos investigatórios, que igualmente produzam efeitos jurídicos⁴³. A terminologia, portanto, associa-se aos efeitos que a cooperação pode produzir juridicamente, ao invés da natureza do objeto da cooperação ou qualidade de quem coopera.⁴⁴

No tocante aos instrumentos, Bechara⁴⁵ discorre cuidar-se de instituto complexo, que contempla a extradição, homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto. Dos mecanismos citados, considerando a diversidade e vinculação a distintos objetos, pertine à pesquisa os que compõe a cooperação jurídica *stricto sensu*, tratando-se das cartas rogatórias e do auxílio direto. Este último, o mais recente, enquanto sua finalidade confunde-se com o objeto da carta rogatória, muitas vezes havendo uma total paridade, há distinção quanto ao procedimento, já que o auxílio direito mostrou-se mais ágil e menos burocrático, atingindo seus fins de forma mais eficaz, especialmente diante das particularidades da lavagem de ativos, conforme veremos.⁴⁶

Como instrumento mais tradicional de cooperação internacional em matéria penal, tem-se a carta rogatória, que representa pedido formal de auxílio, com a qual um Estado solicita determinada providência a outro Estado, diante da necessidade do cumprimento desta ser efetivada no território do Estado requerido.⁴⁷ Quando passiva, ou seja, oriunda de nação diversa, justapõe na sua origem uma decisão judicial estrangeira, ainda que de natureza meramente processual⁴⁸, sendo

⁴³ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da prova produzida no exterior.** 2009. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 31.

⁴⁴ ARRUDA, Vivian Anne Fraga do Nascimento. **A florescência da cooperação jurídica internacional no combate aos cartéis transfronteiriços: A experiência brasileira e reflexões para o seu aperfeiçoamento.** 2013. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁴⁵ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da prova produzida no exterior.** 2009. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

⁴⁶ ARRUDA, Vivian Anne Fraga do Nascimento. **A florescência da cooperação jurídica internacional no combate aos cartéis transfronteiriços: A experiência brasileira e reflexões para o seu aperfeiçoamento.** 2013. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

⁴⁷ WEBER, Patrícia Núñez. **A Cooperação Jurídica Internacional em Medidas Processuais Penais.** Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2011. p. 56.

⁴⁸ ANCELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

procedimento que tramita por vias diplomáticas e depende de *exequatur* para sua efetividade, de competência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com EC 45 de 31.12.2004.⁴⁹

O exame do *exequatur* envolve tão somente o mérito de juízo de delibação, que se vincula à apreciação das condições de sua execução em território nacional, uma vez que violaria a soberania do Estado rogante qualquer interferência nas fundadas razões estrangeiras.⁵⁰ Portanto, por meio do instrumento, é solicitada a execução em uma soberania de ato judicial já proferido por outro ente soberano, no qual não comporta intervenção de mérito, mas tão somente juízo formal.

Tratando-se do Brasil como autoridade solicitante de medidas por rogatória para cumprimento no estrangeiro – rogatórias ativas –, a tramitação ocorre através de pedido judicial por entremédio do Ministério das Relações Exteriores ou pelo Ministério da Justiça. Os órgãos do Executivo citados não emitem juízo de valor sobre o pedido de cooperação, limitando-se em verificar a observância, ou não, das formalidades exigidas pelo acordo internacional ou pela legislação do Estado requerido.⁵¹ E, à luz da soberania do Estado requerido, pelo fato de a autoridade nacional não determinar a execução de uma medida em solo estrangeiro, nas rogatórias ativas não há que se falar em concessão de *exequatur*, pois competirá ao Estado solicitado o atendimento ou não do(s) pedido(s) formulado(s).⁵² Atenta-se, ainda, à observância da conformidade com o art. 222-A, do CPP, que preceitua que as rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade.

Percebe-se do procedimento das cartas rogatórias manifesta probabilidade de incorrer em morosidade e conseqüente ineficácia. Nesse aspecto, Aras discorre que a introdução de vias diplomáticas nos canais formais de cooperação deveria

⁴⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1084 p. 1059-1060.

⁵⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1080 p. 564.

⁵¹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal: Eficácia da prova produzida no exterior**. 2009. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 31.

⁵² ARAUJO, N. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCI. (Org.). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal**. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

servir para fortalecer a eficácia do instituto, nunca para dificultá-lo. Assim, seria inusitada qualquer normativa ou interpretação em matéria cooperativa penal que objetivasse burocratizar ou engessar o intercâmbio probatório, que tende a evoluir de acordo com a velocidade da informação.⁵⁴ A partir daí o fenômeno das comunicações diretas, cada vez mais presente nos Tratados ou de simples iniciativas baseadas na reciprocidade, preveem comunicações entre órgãos do judiciário e investigatório, sem que seja necessário a participação de setores da diplomacia entre as soberanias. Segundo Bahia⁵⁵, com esse aprimoramento, buscase o afastamento do processo daqueles que não possuem relação direta na atividade que se pretende executar. Com as comunicações diretas, outrossim, evita-se que autoridades do Executivo assumam ofício sem conexão com suas tarefas principais, o que pode gerar viés político, formal e burocrático.

O auxílio direto, que se baseia em normativas internacionais, consiste no instrumento de colaboração penal entre soberanias, através do qual é feito o encaminhamento de pedido para realização de ato judicial necessário para o procedimento penal, seja na fase investigatória ou processual, no Estado requerente⁵⁶. Portela⁵⁷ traz um conceito restritivo da ferramenta quando aponta ser “mecanismo de cooperação judicial empregado quando um Estado necessita que seja tomada, no território de outro Estado, providência relevante para um processo judicial que tramita no Judiciário”. Bechara, por sua vez, leciona que o pedido de auxílio pode ter como início procedimentos investigatórios, modalidade de cooperação, inclusive, que as principais Convenções ratificadas pelo Brasil também preconizam:

No caso do pedido de auxílio direto ativo, não somente os juízes brasileiros podem recorrer a esse instrumento, mas também o Ministério Público, a

⁵⁴ ARAS, Vladimir; DALLAGNOL, Deltan. Pelo MP: As provas da Suíça. **Jota**, São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/pelo-mp/pelo-mp-as-provas-da-suica-16112015>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

⁵⁵ BAHIA, Saulo José Casali et al. Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. . **Temas de Cooperação Internacional**. 2. ed. Brasília: MPF, 2016. p. 41-47. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/temas_cooperacao_internacional-versao_online.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁵⁶ ABADE, Neves Denise et al. **Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional**, 2016.

⁵⁷ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1080 p. 567.

defesa e a autoridade policial. No caso dos acordos bilaterais para fins de cooperação em matéria penal, a autoridade central brasileira eleita é o Ministério da Justiça. O mesmo deve ocorrer no tocante à assistência direta prevista em tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção contra a Corrupção.⁵⁸

Conquanto haja certa confusão com objeto da carta rogatória, o auxílio direto diferencia-se no procedimento, sendo dotado de maior agilidade e menor burocracia⁵⁹. O pedido de realização do ato é recebido por meio de autoridades centrais, e reencaminhado, de plano, ao órgão competente para realizar as particularidades requeridas. E, ainda que inexista previsão expressa constitucional, a assistência direta encontra pleno respaldo legal, observando-se a ratificação de inúmeros tratados internacionais e acordos bilaterais (*Mutual Legal Assistance Treaties – MLATs*) com previsão expressa dessa modalidade de cooperação⁶⁰, que trouxeram o instituto ao ordenamento interno.

Nesse aspecto, Abade esclarece que:

Esse novo veículo é previsto em vários tratados bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal, como também em diversos tratados *multilaterais* que têm por objeto de temas de cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre eles o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, a Convenção Interamericana contra a Corrupção (com reserva ao § 1º, inciso c, do art. XI), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo).⁶¹

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já emanou entendimento de que transferência de procedimento criminal, embora ausente legislação interna, se

⁵⁸ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**: eficácia da prova produzida no exterior. 2009. Tese (Doutorado)-Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 43

⁵⁹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**: Eficácia da prova produzida no exterior. 2009. 200 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

⁶⁰ GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal**. 2014. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Cap. 1.

⁶¹ ABADE, Neves Denise et al. Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**, 2016.

agasalha em Convenções Internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal.⁶²

Da recente Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, na qual abrange expressamente o delito de lavagem, extrai-se o comando que busca facilitar a persecução penal entre entes soberanos, considerando desafios burocráticos enfrentados ao longo dos anos:

Artigo 46. Assistência judicial recíproca – 1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção. 2. Prestar-se-á assistência judicial recíproca no maior grau possível conforme as leis, tratados, acordos e declarações pertinentes do Estado Parte requerido com relação a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos dos quais uma pessoa jurídica pode ser considerada responsável em conformidade com o Artigo 26 da presente Convenção no Estado Parte requerente. [...] 23. Toda negação de assistência judicial recíproca deverá fundamentar-se devidamente.

Em âmbito investigativo:

Artigo 49 – Investigações conjuntas – Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais em virtude dos quais, em relação com questões que são objeto de investigações, processos ou ações penais em um ou mais Estados, as autoridades competentes possam estabelecer órgãos mistos de investigação. Na falta de tais acordos ou tratados, as investigações conjuntas poderão levar-se a cabo mediante acordos acertados caso a caso. Os Estados Partes interessados velarão para que a soberania do Estado Parte em cujo território se efetua a investigação seja plenamente respeitada.

A Convenção de Palermo reservou o artigo para 18 para tratar o instituto da Assistência Judiciária Recíproca, podendo ser requerida para recolher depoimentos; notificar atos judiciais; efetuar medidas de busca, apreensões e embargos; examinar objetos e locais; fornecer elementos probatórios, incluindo documentos administrativos, financeiros ou comerciais; identificar produto ou instrumento de crime para fins de prova; e, por fim, possibilita a prestação de qualquer assistência requerida que seja combatível com o ordenamento do Estado requisitado.⁶³ Nesse último aspecto abrangente, a Convenção reforça no ponto 4º do art. 18 que:

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal Inq. 4146 AgR-terceiro. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.10.2016, DJ 05.10.2016

⁶³ Artigo 18 - Assistência judiciária recíproca. 1. Os Estados Partes prestarão reciprocamente toda a assistência judiciária possível nas investigações, nos processos e em outros atos judiciais relativos às infrações previstas pela presente Convenção, nos termos do Artigo 3, e prestarão reciprocamente

Sem prejuízo do seu direito interno, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem pedido prévio, comunicar informações relativas a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte, se considerarem que estas informações poderão ajudar a empreender ou concluir com êxito investigações e processos penais ou conduzir este último Estado Parte a formular um pedido ao abrigo da presente Convenção

Além disso, cumpre mencionar que já decidiu o TRF da 3ª região que “a ausência de acordo bilateral entre os Países não implica a impossibilidade de cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional, em razão da aplicação do princípio da reciprocidade”.⁶⁴

Destaca-se que, nos pedidos de auxílio direto, ao revés das rogatórias, as autoridades requeridas conhecem dos fatos narrados pela autoridade requerente, para daí proferir uma decisão nacional.⁶⁵ Em que pese o Executivo (Ministério da Justiça – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) ainda figure como autoridade central na maioria dos Tratados de Assistência Mútua, seu papel é somente verificar a imprescindibilidade de autorização judicial para realização do objeto do auxílio. Sendo o caso, deve-se encaminhar o procedimento ao Ministério Público Federal, com competência de propor o pedido e atuar judicialmente quanto ao ponto. Por outro lado, se ausente a

uma assistência similar quando o Estado Parte requerente tiver motivos razoáveis para suspeitar de que a infração a que se referem as alíneas a) ou b) do parágrafo 1 do Artigo 3 é de caráter transnacional, inclusive quando as vítimas, as testemunhas, o produto, os instrumentos ou os elementos de prova destas infrações se encontrem no Estado Parte requerido e nelas esteja implicado um grupo criminoso organizado. 2. Será prestada toda a cooperação judiciária possível, tanto quanto o permitam as leis, tratados, acordos e protocolos pertinentes do Estado Parte requerido, no âmbito de investigações, processos e outros atos judiciais relativos a infrações pelas quais possa ser considerada responsável uma pessoa coletiva no Estado Parte requerente, em conformidade com o Artigo 10 da presente Convenção.

⁶⁴ REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. DUPLA INCRIMINAÇÃO. PEDIDO COOPERACIONAL DEFERIDO. 1. As garantias constitucionais da inviolabilidade do domicílio, da intimidade e da vida privada não são absolutas. 2. a ausência de acordo bilateral entre os Países não implica a impossibilidade de cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional, em razão da aplicação do princípio da reciprocidade 3. Pedido cooperacional deferido. Apelação provida. (TRF-3 - ACR: 00118615420144036181 SP 0011861-54.2014.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

⁶⁵ GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal**. 2014. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Cap. 1.

necessidade de medidas judiciais, cumpre o Executivo encaminhar diretamente ao órgão interno que possa responder a assistência.⁶⁶

Dessa forma, além do processamento ocorrer através de autoridades centrais estipuladas, percebe-se que a singularidade do auxílio é que o Estado estrangeiro não se apresenta na condição de decidir/julgador, uma vez que não encaminha um pedido judicial de assistência, mas sim uma solicitação para que a que, então, a autoridade judicial do Estado solicitado tome as providências e as medidas requeridas no âmbito nacional.⁶⁷ A autoridade central, outrossim, não é munida de capacidade postulatória. Cuidando-se de pedido de cooperação baseado em tratado que preveja a comunicação direta entre autoridades centrais, a autoridade brasileira, após receber o pedido do órgão nacional e constatar o preenchimento dos requisitos previstos no documento internacional que o fundamenta, providenciará a transmissão à autoridade central estrangeira, sem juízo de mérito.

Cumprido o destaque que, inicialmente, houve resistência da jurisprudência em aceitar a utilização do auxílio direto em situações em que as medidas geralmente eram feitas através das rogatórias.⁶⁸ Entretanto, percebeu-se que o dinamismo do auxílio se sobrepunha às formalidades do *exequatur* e à necessidade de celeridade nas informações e diligências, especialmente quando verificado os modernos mecanismos de ocultação e dissimulação de quantias espúrias. É inegável que a cooperação jurídica internacional precisou se adaptar. Como se extrai da fundamentação do Ministro Jorge Mussi, em voto do HC 147.375/RJ, onde entende que

[...] não procede o argumento de que o MLAT [Mutual Legal Assistance Treaties] violaria os artigos 368 e 783 do Código de Processo Penal, já que a carta rogatória constituiria o meio adequado para a obtenção de documentos e informações no exterior, até mesmo porque possibilitaria o atendimento de pedidos feitos por ambas as partes no processo penal. É

⁶⁶ ABADE, Neves Denise et al. Análise da Coexistência entre Carta Rogatória e Auxílio Direto na Assistência Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**, 2016. p. 09-25.

⁶⁷ DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. In: BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**. Cooperação em matéria penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008. p. 32

⁶⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1080 p. 568.

que a carta rogatória não constitui o único e exclusivo meio de solicitação de providências pelo juízo nacional ao estrangeiro, prevendo o direito processual internacional outras formas de auxílio como as convenções e acordos internacionais. Na verdade, o entendimento atual é o de que os acordos bilaterais, tal como o ora questionado, são preferíveis às cartas rogatórias, uma vez que visam a eliminar a via diplomática como meio de cooperação entre os países, possibilitando o auxílio direto e a agilização das medidas requeridas. [...] Como se sabe, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica, não se podendo excluir, notadamente em se tratando de direito internacional, outros diplomas legais necessários à correta compreensão e interpretação dos temas postos em discussão.⁶⁹

Weber⁷⁰ discorre que, muito embora diversos países já consolidaram a Assistência Jurídica Mútua, por intermédio das autoridades centrais, como substituto das tradicionais cartas rogatórias, no Brasil, há certa complexidade, tendo em vista a previsão constitucional quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur*. Com uma crítica do engessamento das medidas de cooperação, Kibrit⁷¹ suscita a necessidade de fórmula da harmonização entre os sistemas jurídicos, para que a soberania deixe de ser indevidamente invocada como obstáculo à cooperação e eventual persecução penal, adequando-se, inclusive, a um conceito de cidadania global mais compatível com a atualidade que deixa de ser relacionada, estritamente, ao território nacional, do que concluiu como um novo estado constitucional cooperativo. Consoante, Bahia⁷² reforça que a maior dificuldade da cooperação internacional na sociedade moderna é a persistência ao argumento dogmático à incondicional soberania, particularidade que reflete, inclusive, na rejeição de algumas nações à figura do auxílio direto por meio de autoridades centrais. Assim, a efetividade da justiça internacional deve sobrelevar à

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 147.375. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 22.nov.11 DJ de 19.12.11.

⁷⁰ WEBER, Patrícia Maria Núñez et al. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**. 2. ed. Brasília: MPF, 2016. p. 27-39. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/temas_cooperacao_internacional_versao_online.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁷¹ KIBRIT, Orly. **Auxílio direto para fins de investigação criminal**: Novos parâmetros para cooperação jurídica internacional. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servico_s_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Orly_Kibrit.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017.

⁷² BAHIA, Saulo José Casali et al. Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**, 2016

concepção de defesa do interesse nacional e ao conceito defasado de soberania ilimitada, para que se leve em conta os anseios da comunidade internacional.⁷³

Considerações finais

É notório que técnicas de lavagem de ativos têm evoluído, adaptando-se de modo contínuo à liberalização e desregulamentação dos mercados financeiros, resultado de um sistema globalizado. O multifacetado e dinâmico *modus operandi* surge como obstáculo às autoridades, de modo que a maior complexidade do processo imputa uma maior exigência no mecanismo de investigação dos valores.⁷⁴

Diante desse quadro, a cooperação jurídica internacional representa a ferramenta jurídica capaz de, a nível mundial, unir diferentes interesses transnacionais, com o fim da persecução penal. As nações, em que pese o conceito clássico de soberania, devem abrir-se ao mecanismo e evitar refúgios à criminalidade organizada, de modo que a percepção de soberania comporta hoje a inevitabilidade da cooperação, e deve ser flexibilizada em prol do interesse global.

O Brasil é signatário de significativos tratados que expõem normas de cooperação. Inicialmente, conforme demonstrado, a Convenção de Parlemo, trouxe como objetivo a questão de cooperação jurídica internacional ao combate da criminalidade globalizada, foi precedida pela Convenção de Viena – a qual logrou introduzir o tema no cenário global – e sucedeu a Convenção de Mérida, que trouxe moderna normativa quanto ao ponto, ponderando que a cooperação merece ser feita da maneira mais ampla possível.

Consigna-se que intercâmbio internacional para o cumprimento de medidas processuais e investigatórias, em matéria penal, não se limita à clássica carta rogatória, regida pelas normas estipuladas nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Penal. A normativa internacional, ratificada internamente, trouxe a possibilidade de elaboração de pedido de auxílio direto, com respaldo nos princípios das relações internacionais dispostos no art. 4º da Constituição Federal, mostrando-se a ferramenta mais célere diante da formalidade e morosidade da cartas

⁷³ BAHIA, Saulo José Casali et al. Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional**, 2016

⁷⁴ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de Dinheiro**, 2014.

rogatórias. E em que pese inexistir no Brasil legislação específica que trate a cooperação, particularidade que enseja certa complexidade legal, vez que a norma é extraída principalmente de tratados e acordos bilaterais firmados (MLATs), o instituto tem demonstrado eficácia para combater a impunidade dos delitos que envolvem ordenamentos jurídicos diversos.

Debruçando por casos concretos, cita-se a conhecida Operação Lava Jato, que, segundo dados divulgados pelo Ministério Público Federal, até 2016 utilizou-se de 91 requisições de auxílios diretos (*Mutual Legal Assistance*), destinadas a 28 soberanias diferentes⁷⁵. Os dados, de fato, são favoráveis à utilização do auxílio, que tem demonstrado celeridade.

O próprio STJ, competente constitucional ao juízo de delibação, já se posicionou pela constitucionalidade das cláusulas dos tratados e convenções sobre cooperação jurídica internacional (Convenção de Mérida e Convenção de Palermo) que estabelecem formas de cooperação entre autoridades centrais, encarregadas da prevenção ou da investigação penal, no exercício das suas funções típicas, por estar em consonância com os princípios constitucionais basilares, ressaltando, por fim, que a norma constitucional do art. 105, I, “i”, não instituiu o monopólio universal da Corte Superior de intermediar essas relações, por meio do *exequatur*.⁷⁶

REFERÊNCIAS

ANCELMO, Márcio Adriano. Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir; DALLAGNOL, Deltan. Pelo MP: As provas da Suíça. **Jota**, São Paulo, 16 nov. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/pelo-mp/pelo-mp-as-provas-da-suica-16112015>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

ARAS, Vladimir. Ministério Público Federal. **Car wash case**, 2016. Disponível em: [lhttp://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/car-wash-case/car-wash-case-brasilia-april-2016.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/car-wash-case/car-wash-case-brasilia-april-2016.pdf). Acesso 10 ago. 2017.

⁷⁵ ARAS, Vladimir. Ministério Público Federal. **Car wash case**, 2016. Disponível em: [lhttp://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/car-wash-case/car-wash-case-brasilia-april-2016.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/car-wash-case/car-wash-case-brasilia-april-2016.pdf). Acesso 10 ago. 2017.

⁷⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial. Rlc 2.645/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 18.nov.09 DJ de 16.12.09.

ARAUJO, N. In: Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça, DRCl. (Org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - matéria penal. 4a ed., 2013, v. 1, pp. 39-50.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

BAHIA, Saulo José Casali et al. Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de Cooperação Internacional.** 2. ed. Brasília: MPF, 2016. p. 41-47. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/temas_cooperacao_internacional-versao_online.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BANNETT, Tim, bloomsbury 3ª edição Money Laundering Compliance, 2014

BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 102, p.163-220, maio/jun. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Rlc 2.645/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 18.nov.09 DJ de 16.12.09.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 10 agosto 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 147.375. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 22.nov.11 DJ de 19.12.11.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Inq. 4146 AgR-terceiro. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.10.2016, DJ 05.10.2016

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel. **Lavagem de Dinheiro.** São Paulo: Altas, 2014

CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do MERCOSUL.** São Paulo: RT, 2000. p. 54-55.

COAF – CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRA. **Apresentação.** Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/cartilha.pdf>> Acesso em 10 de ago. 2017.

DIPP, Gilson Langaro. Carta rogatória e cooperação internacional. In: BRASIL. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos.** Cooperação em matéria penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008.

GROSSI, Viviane Ceolin Dallasta del. **A defesa na cooperação jurídica internacional penal.** 2014. 245 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Cap. 1.

HOPTON, Doug. **Money Laundering: a concise guide for all business**. Bodmin, Cornwall: Gower, 2006,

KIBRIT, Orly. **Auxílio direto para fins de investigação criminal: Novos parâmetros para cooperação jurídica internacional**. 2012. 183 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Orly_Kibr it.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2017

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção**. Mérida, 2003. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf> Acesso em: agosto 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1084 p. 1059-1060.

PIETH, Mark; AIOLFI, Gemma. **A comparative guide to anti-money laundering**. Cheltenham, UK: Edward Elgar, 2004, p. 59.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 1080.

SAVONA, Ernesto. **Responding to Money Laundering**. University of Trento, Italy: Harwood Academic Publishers, 1997.

STESSENS, Guy. **Money Laundering: a new international law enforcement model**. University of Antwer: Cambridge University Press (Virtual Publishing), 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalización y crimen organizado**. Guadalajara: Asociación Internacional de Derecho Penal, 2007. Disponível em: <http://www.alfonsozambrano.com/doctrina_penal/globalizacion_crimen_organizado.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

WEBER, Patrícia Maria Núñez et al. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. In: BRASÍLIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. . **Temas de Cooperação Internacional**. 2. ed. Brasília: MPF, 2016. p. 27-39. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/temas_cooperacao_internacional_versao_online.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.